

**S.R. AGRICULTURA E FLORESTAS**  
**Portaria n.º 29/2017 de 13 de Março de 2017**

Considerando a importância que as explorações agropecuárias têm na Região Autónoma dos Açores e o elevado número de agricultores inscritos para a realização das formações necessárias à aplicação de produtos fitofarmacêuticos;

Considerando as especificidades do setor agrícola, a dispersão geográfica da atividade e o elevado número de profissionais com necessidades formativas específicas em aplicação de produtos fitofarmacêuticos;

Considerando a exiguidade do mercado da formação profissional setorial, na área da “Distribuição, Venda e Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos”;

Considerando que a Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, veio regulamentar a atividade de distribuição, venda, e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 254/2015, de 30 de dezembro, estabeleceu um regime especial e transitório relativo à formação dos aplicadores de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e definiu as suas consequências para efeitos de aquisição e aplicação destes produtos nomeadamente, em explorações agrícolas e florestais;

Considerando que as habilitações adquiridas por muitos agricultores, ainda em vigor por efeito do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 254/2015, de 30 de dezembro, estão a chegar ao termo do seu prazo de validade;

Considerando o impacto que o esgotamento dos prazos em causa terá no seio da atividade dos agricultores da Região;

Considerando a premente necessidade de salvaguardar a situação dos agricultores que atualmente não têm formação concluída, na área da aplicação de produtos fitofarmacêuticos;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito**

O presente diploma estabelece a título especial e transitório o regime relativo à formação dos aplicadores de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

**Ação de formação**

1- Os agricultores que pretendam aplicar produtos fitofarmacêuticos para uso profissional devem frequentar uma ação de formação composta por dois módulos, cuja duração e conteúdos são os definidos no Despacho Conjunto n.º 1/2016, de 4 de janeiro, da Direção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural e da Direção Geral da Alimentação e Veterinária.

2- A formação inicial correspondente ao primeiro módulo deve ser assegurada ao formando até 31 de dezembro de 2017.

3 – A frequência da ação de formação referida no número anterior, até 31 de dezembro de 2017, autoriza a aplicação de tais produtos para efeitos da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, até 31 de dezembro de 2019.

4- O requerimento de inscrição referido no número anterior deve ser apresentado nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha.

5 – Os agricultores que se tenham inscrito no primeiro módulo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 254/2015, de 30 de dezembro, mas não tenham frequentado o mesmo, estão dispensados de apresentar o requerimento referido no número anterior.

#### Artigo 3.º

#### **Cartão de aplicador**

1 – É conferida a titularidade de cartão de aplicador habilitado, para todos os efeitos legais, aos formandos que frequentem com aproveitamento o primeiro módulo, até 31 de dezembro de 2017.

2 – Os formandos que cumpram o referido no número anterior devem, até 31 de dezembro de 2019, frequentar o segundo módulo, para adquirir a qualidade de aplicador para efeitos da Lei n.º 26/2013, de 11 de Abril.

3 - Aos formandos que tenham frequentado com aproveitamento o primeiro módulo, até 31 de maio de 2016, nos termos do Decreto-Lei n.º 254/2015, de 30 de dezembro, aplica-se o estipulado no número anterior.

#### Artigo 4.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 07 de março de 2017.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.